



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 952/85

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DELIBERA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

Art. 1º - Aos servidores Fiscais e Fiscais de Obras e Posturas que, no exercício de suas funções contribuirem para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes ao serviço de fiscalização e arrecadação, fica atribuído, mensalmente em função das tarefas desempenhadas, um prêmio de produtividade, em 1 pontos.

Art. 2º - O cálculo do Prêmio de Produtividade obedecerá o critério da atribuição de pontos, ficando adstrita ao Secretário Municipal de Obras, mediante aprovação do Prefeito, a elaboração do Plano de Produtividade e sua revisão, obedecidos os limites máximo e mínimo de pontos estipulados nesta Lei.

§ 1º - O limite máximo de números de pontos é fixado em 500 (quinhentos).

§ 2º - Somente farão jus ao Prêmio de Produtividade os Fiscais e Fiscais de Obras e Posturas que apresentarem produção mensal superior a 150 (cento e cinqüenta) pontos.

Art. 3º - O valor unitário do ponto é correspondente a 1% (um por cento) do valor da Unidade Referência Municipal, criada pela Lei nº 665, de 09.12.1978, vigente em janeiro.

Art. 4º - Os pontos serão atribuídos de acordo com os registros no Mapa Mensal de Produção Individual dos referidos fiscais e devidamente atestado pelo titular dos órgãos ou repartição às quais os mesmos estiverem subordinados.

Osvaldo Pinto



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

-2-

LEI Nº 952 /85

Art. 5º - O Prêmio de Produtividade somente será conferido aos ocupantes das funções de Fiscais e Fiscais de Obras e Posturas quando no efetivo exercício na Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º - Considera-se também como em efetivo exercício, para efeito deste artigo, os Fiscais e os Fiscais de Obras e Posturas afastados em decorrência de férias, casamento, luto, licença à gestante, licença especial, licença para tratamento de saúde ou convocação para serviço obrigatório por Lei.

§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses referidas no parágrafo anterior, será atribuída ao servidor, mensalmente, a média de pontos obtidos no trimestre anterior.

Art. 6º - No caso de aposentadoria do servidor a que se refere esta Lei, será ao mesmo atribuído a média de pontos dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 7º - Os ocupantes das funções mencionadas no artigo 1º desta Lei, quando designados para o exercício, exclusivamente na Secretaria Municipal de Obras, de cargo em Comissão ou Função Gratificada, desde que relacionados com a administração do setor de obras municipais, terão o prêmio de produtividade fixado, tomando-se por base o limite máximo dos pontos previstos no parágrafo primeiro do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - O pagamento do Prêmio de Produtividade será feito, mensalmente, através da Secretaria Municipal de Administração, após preparação do Mapa Mensal de Produção Individual consolidado, pela Secretaria Municipal de Obras e autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Mapa Mensal de Produção Individual Consolidado será preenchido na Secretaria Municipal de Obras à vista do Mapa Mensal de Produção Individual.

Assinatura



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

-3-

LEI Nº 952/85

Art. 9º - Serão glosados os pontos obtidos pelo servidor que ultrapassar o limite de 500 (quinhentos) pontos previstos no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei e restituídos os recebidos indevidamente.

Art. 10 - São competentes, em suas áreas respectivas e na forma desta Lei para atribuir, glosar, efetivar a restituição de pontos e proceder o desconto do Prêmio de Produtividade, os titulares dos órgãos ou repartição aos quais os servidores são diretamente subordinados.

Parágrafo Único - Quando apurada qualquer irregularidade na atribuição de pontos, a restituição dela decorrente deverá ser efetuada no máximo até o final do mês subsequente àquele em que a autoridade competente para determiná-la tiver conhecimento do fato.

Art. 11 - Os servidores enquadrados no regime desta Lei estão sujeitos às horas de trabalho de acordo com o art. 90 da Lei nº 567/77, de 14.01.1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando haja escala de serviço garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Art. 12 - Por necessidade da tarefa a ser desempenhada pela autoridade fiscal, poderá ser atribuída pontuação fixa.

Art. 13 - Farão jus ao Prêmio de Produtividade os Fiscais e Fiscais de Obras e Posturas quando designados para participarem, na qualidade de docente, de cursos de treinamento ou especialização de interesse da Administração do setor de obras ou de interesses superiores da Municipalidade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

-4-

LEI Nº 952/85

Art. 14 - Quando o auto de infração for lavrado por dois ou mais fiscais, o número de pontos atribuídos para a ação fiscal será dividido por entre eles.

Art. 15 - Fica assegurado ao servidor que, embora ocupando outra função, seja atribuída a de Fiscal junto à Secretaria Municipal de Obras, os benefícios de que trata esta Lei.

Art. 16 - Ao servidor municipal designado para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Cadastro, Licenciamento e Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, fica concedido o Prêmio de Produtividade, fixado pelo parágrafo 1º, do artigo 2º desta Lei.

Art. 17 - O regulamento desta Lei deverá ser baixado em até 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 18 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

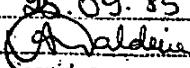
Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de outubro de 1985.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de setembro de 1985.

ALCIDES RAMOS

Prefeito

Registro fls. 132 v, Lvs. 18
Publicação: O Debate
nº 402 pag. 7
Edição de 25.09.85
 Servidor